

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS/COORDENADORIA ESTADUAL DE ALAGOAS

A/C: Comissão Permanente de Licitação

REF. Pregão Eletrônico nº 04/2026

Processo Administrativo nº 59413.000058/2026-91

SOLUTEC SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.768.928/0001-46, com sede na Rua do Sol, nº 263, Barra Nova, Marechal Deodoro/AL, CEP 57.160-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Isac da Silva Severo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou aceita a proposta e habilitada a empresa **BRAVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.766.556/0001-60, no âmbito do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis. A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção no sistema Compras.gov.br e apresenta estas razões dentro do prazo registrado no próprio sistema, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

II - DOS FATOS

O DNOCS/CEST-AL promove licitação para contratação de serviços continuados de limpeza e conservação, motorista, recepcionista-telefonista e pagamento de diárias, reunidos em grupo único e executados com dedicação exclusiva de mão de obra.

A empresa BRAVA foi declarada vencedora após apresentar proposta global de R\$ 369.887,16, elaborada na condição de optante pelo Simples Nacional. Entretanto, suas planilhas mantêm encargos e tributação próprios desse regime, apesar de o grupo incluir cessão de mão de obra de motorista e recepcionista, atividades que não se enquadram na exceção legal concedida aos serviços de limpeza e conservação.

A proposta contém, ainda, divergência entre o custo detalhado dos quatro serventes e o preço mensal ofertado, ausência de demonstração do Módulo 6 no item de diárias e documentos de habilitação que precisam ser confrontados com as exigências expressas do Edital e do Termo de Referência.

III - DO DIREITO

III.1 - Da utilização indevida dos benefícios do Simples Nacional no objeto misto

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, em seu art. 17, inciso XII, que não podem recolher tributos pelo Simples Nacional as empresas que realizem cessão ou locação de mão de obra. O art. 18, § 5º-C, inciso VI, e § 5º-H excepciona dessa vedação os serviços de vigilância, limpeza ou conservação.

A exceção é específica. Ela permite a permanência no Simples para limpeza e conservação, mas não abrange a cessão de motorista e recepcionista. Como o DNOCS reuniu todas essas categorias em grupo único e exige seis empregados em dedicação exclusiva, a execução integral do contrato caracteriza situação impeditiva em relação às atividades não excepcionadas.

Ocorrendo a situação impeditiva, o art. 30, inciso II, da LC nº 123/2006 determina a comunicação obrigatória da exclusão, e o art. 31, inciso II, estabelece que seus efeitos se produzem a partir do mês seguinte. A empresa passará a recolher pelo regime tributário comum, normalmente Lucro Presumido ou Lucro Real, conforme a opção permitida pela legislação e sua realidade fiscal.

O próprio Edital confirma essa conclusão. O item 3.6 afasta o tratamento favorecido de ME/EPP na disputa. O item 6.8 admite o Simples somente quando o regime for legalmente cabível. E o item 8.15.2 considera corrigível a indicação do Simples na planilha quando esse regime não for cabível, desde que a correção não aumente o preço e demonstre que o valor é suficiente para todos os custos.

III.2 - Do precedente diretamente aplicável do Tribunal de Contas da União

O Acórdão nº 797/2011-TCU-Plenário examinou caso semelhante, no qual empresa optante pelo Simples participou de contratação que reunia limpeza com atividades de recepção e copeiragem. O Tribunal decidiu que a optante pode participar da licitação, mas não pode utilizar os benefícios tributários do Simples na proposta e, se contratada, deve comunicar sua exclusão e recolher os tributos pelo regime comum.

O entendimento foi reiterado nos Acórdãos nº 1.113/2018-TCU-Plenário e nº 4.023/2020-TCU-Segunda Câmara: a participação não é proibida, porém a planilha deve ser formada sem a vantagem tributária incompatível com a cessão de mão de obra.

Portanto, a irregularidade não é o fato de a BRAVA ser atualmente optante. A irregularidade é disputar e pretender executar o grupo misto conservando, na formação do preço, encargos e percentuais próprios de um regime do qual deverá sair.

III.3 - Dos encargos sociais apresentados como optante pelo Simples

Nas planilhas de servente, motorista e recepcionista, o Submódulo 2.2 foi fixado em 29,50%, composto por INSS patronal de 20%, RAT ajustado de 1,50% e FGTS de 8%, permanecendo zeradas as contribuições destinadas a terceiros.

Essa composição não demonstra os encargos incidentes após a exclusão do Simples. Para executar o contrato sob Lucro Presumido ou Lucro Real, a Recorrida deverá recalcular os tributos incidentes sobre o faturamento, os encargos previdenciários e as contribuições destinadas a terceiros, comprovando as alíquotas efetivamente aplicáveis.

O ajuste somente poderá ser aceito se não houver aumento do valor global, redução de salários ou benefícios obrigatórios, supressão artificial de encargos ou criação de nova proposta após a fase competitiva. Caso os custos do regime comum não caibam no preço vencedor, a proposta deve ser desclassificada conforme o art. 59, incisos III, IV e V, da Lei nº 14.133/2021 e os itens 8.10.3, 8.10.4 e 8.15 do Edital.

III.4 - Da planilha de limpeza com custo maior que o preço ofertado

A própria planilha detalhada da BRAVA demonstra custo de R\$ 4.479,24 por servente. Para os quatro serventes declarados, o custo mensal é de R\$ 17.916,96 e o custo anual é de R\$ 215.003,52.

Entretanto, a proposta comercial registra apenas R\$ 17.607,19 por mês e R\$ 211.286,28 por ano para o item de limpeza. Existe, portanto, diferença não coberta de R\$ 309,77 mensais e R\$ 3.717,24 anuais.

O custo por empregado multiplicado pela quantidade deve corresponder ao valor mensal do serviço, conforme a estrutura da planilha do Anexo VII-D da IN SEGES/MP nº 5/2017. A divergência já existe antes do reenquadramento tributário. A correção pode reduzir lucro ou outra rubrica disponível, mas não pode reduzir custos obrigatórios nem elevar o preço final.

III.5 - Das diárias sem demonstração do Módulo 6

A proposta consolidada apresenta 240 diárias pelo valor unitário de R\$ 120,00, totalizando exatamente R\$ 28.800,00. Contudo, o item 5.5.2.3.4 do Termo de Referência determina que o pagamento à contratada corresponda ao valor repassado ao trabalhador acrescido do percentual do Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

A Recorrida não demonstrou onde esse acréscimo foi considerado. Se o Módulo 6 não estiver incluído, a planilha descumpre o Termo de Referência; se sua inclusão aumentar o preço global, não será simples correção, mas alteração econômica da proposta depois da disputa.

IV - DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA E NA HABILITAÇÃO

IV.1 - Da declaração de compromissos com contrato vencido

O item 9.30 do Termo de Referência exige declaração, acompanhada da relação de compromissos, considerando os contratos vigentes na data da apresentação da proposta.

A BRAVA declarou, em 03 de agosto de 2026, contratos vigentes de R\$ 526.643,04. Entretanto, incluiu o Contrato nº 003/2021 - DNOCS/AL com vigência declarada de 05/07/2025 a 04/07/2026. Pela própria documentação apresentada, esse contrato havia terminado aproximadamente um mês antes da declaração.

Ainda assim, foram computados R\$ 290.858,04 como valor total e como valor remanescente. O documento também apresenta R\$ 369.453,04 como total remanescente, mas usa R\$ 526.643,04 para o cálculo de 1/12. A Administração deve exigir termo de prorrogação formalizado antes da sessão e a relação corrigida dos contratos e saldos. Sem essa prova, a declaração não atende ao item 9.30.

IV.2 - Da declaração sindical que não atende ao Edital

O item 8.24.1 exige declaração que informe o enquadramento sindical da empresa, sua atividade econômica preponderante e a justificativa para a adoção do instrumento coletivo utilizado. A declaração apresentada pela BRAVA apenas afirma genericamente que está corretamente enquadrada e utilizará a convenção aplicável, sem identificar ou justificar essas informações.

O item 8.24.2 exige cópia da carta ou registro sindical do sindicato declarado, e o item 8.24.3 exige cópia da convenção, acordo ou dissídio utilizado. A inexistência de obrigação de filiação sindical não elimina a obrigação de apresentar os documentos expressamente requeridos pelo Edital.

Além disso, a proposta afirma aplicar a mesma CCT SEAC/SINDILIMP/AL aos serventes, motorista e recepcionista. A empresa deve demonstrar por que esse instrumento representa sua atividade econômica preponderante e alcança todas as categorias, pois eventual reenquadramento pode modificar salários, benefícios e o preço.

IV.3 - Da necessidade de conferir o contrato social e os atestados

Os atestados da DPE/AL e do TRE/AL indicam, em princípio, experiência superior a um ano com limpeza, motorista e recepção, atendendo ao requisito temporal do item 9.33.1.1 do Termo de Referência.

Todavia, o item 9.33.5 determina que os atestados se refiram a serviços prestados no âmbito das atividades econômicas principal ou secundárias especificadas no contrato social vigente. O comprovante de CNPJ da BRAVA indica como atividade principal limpeza em prédios e domicílios. Assim, deve ser conferido o contrato social consolidado para verificar se condução de veículos e recepção estão efetivamente abrangidas.

Caso o contrato social e todas as alterações não estejam no SICAF ou nos documentos enviados, também não estarão atendidos os itens 9.8 e 9.14 do Termo de Referência, que exigem ato constitutivo registrado, documento dos administradores e todas as alterações ou consolidação.

IV.4 - Da inconsistência da demonstração contábil

O arquivo de balanço contém uma página da Demonstração do Resultado com despesas operacionais iguais a R\$ 0,00 e, posteriormente, outra DRE indicando despesas operacionais de R\$ 346.371,62. Embora os índices LG, LC e SG apresentados sejam superiores a 1, a duplicidade deve ser esclarecida para identificação do demonstrativo efetivamente integrante do Livro Diário autenticado.

V - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

A aceitação de planilha formada com benefícios tributários incompatíveis com a execução colocaria a BRAVA em vantagem sobre empresas que cotaram os encargos do regime comum. A isonomia não consiste em impedir a participação de ME ou EPP, mas em exigir que todas disputem com os custos que efetivamente suportarão.

Os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 impõem legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica. O art. 59 determina a desclassificação

da proposta inexequível, cuja exequibilidade não seja demonstrada ou que permaneça em desconformidade insanável.

O item 6.3 do Edital determina que o preço contenha todos os encargos previdenciários, trabalhistas e tributários. O item 6.4 atribui ao licitante responsabilidade exclusiva pelo preço, sem direito de alterá-lo por erro ou omissão. Não é possível transferir à Administração, durante a execução, o custo da saída obrigatória do Simples.

VI - DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

A Recorrente reconhece que o item 8.15 permite corrigir erros de planilha sem aumento do preço, e que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementar informações sobre fatos existentes na data da sessão e sanar falhas que não alterem a substância dos documentos.

Contudo, a diligência não pode criar termo de prorrogação inexistente, escolher nova convenção coletiva para tornar o preço possível, acrescentar encargos obrigatórios com aumento do lance ou apresentar situação jurídica que não existia na abertura. A correção deve indicar cada rubrica modificada e comprovar que o valor vencedor permanece suficiente.

VII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento do recurso, por ser tempestivo e cabível;
2. O efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.7 do Edital, até decisão final;
3. A revisão da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa BRAVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA;
4. A realização de diligência para que a BRAVA apresente, sem aumento do preço, planilhas integralmente recalculadas pelo regime tributário comum que adotará, com os tributos sobre faturamento, encargos previdenciários e contribuições destinadas a terceiros efetivamente aplicáveis;
5. A correção da diferença da limpeza, indicando como será absorvido o déficit de R\$ 309,77 mensais e R\$ 3.717,24 anuais, sem redução de salário, benefícios ou encargos obrigatórios;
6. A demonstração da aplicação do Módulo 6 sobre as 240 diárias, sem majoração do valor global;
7. A apresentação do termo de prorrogação do Contrato nº 003/2021 - DNOCS/AL, formalizado antes da sessão, bem como da relação correta de contratos vigentes e saldos remanescentes;
8. A apresentação do enquadramento sindical, atividade econômica preponderante, justificativa, carta ou registro sindical e instrumentos coletivos exigidos nos itens 8.24.1 a 8.24.3 do Edital;
9. A conferência do contrato social consolidado e dos documentos dos administradores, inclusive para aplicação do item 9.33.5 do Termo de Referência;

10. Não sendo possível corrigir integralmente a proposta sem aumentar o preço ou não sendo comprovada sua exequibilidade, a desclassificação da BRAVA nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 8.10 e 8.15 do Edital;
11. Não comprovados os requisitos de habilitação já existentes na data da sessão, a inabilitação da BRAVA;
12. Caso a decisão não seja reconsiderada, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.5 do Edital, com enfrentamento expresse de todos os fundamentos apresentados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Marechal Deodoro/AL, 10 de agosto de 2026.


ISAC DA SILVA SEVERO
Sócio-Administrador
SOLUTEC SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA
CNPJ nº 02.768.928/0001-46